



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**2ª PROCURADORIA DE CONTAS**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/02636/2021</b>
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	TRIBUNAL PLENO
<b>NATUREZA:</b>	AUDITORIA – APURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES
<b>RELATOR:</b>	INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO
<b>RESPONSÁVEIS/PARTES:</b>	WILSON JOSÉ VASCONCELOS DIAS RAUL CÉSAR COSTA E SILVA
<b>ORIGEM:</b>	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
<b>VINCULAÇÃO:</b>	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR

**PARECER**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **Processo de Apuração de Cumprimento da Decisão** emitida no **Processo n. TCE/007907/2018**, que tratou da Prestação de Contas referente ao **Convênio n. 147/2015**, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR) e o Instituto Rio Veredas. O presente Processo se refere especificamente ao cumprimento da **Resolução n. 35/2021** pela **CAR**.

O Tribunal Pleno, mediante a Resolução n. 35/2021, expediu **determinação à CAR** para que *“os Convênios firmados pela CAR tenham o rigor absoluto na elaboração do seu Plano de Trabalho, que permitam a execução, a fiscalização futura, tanto do Controle Interno da própria CAR como deste Tribunal de Contas”*.

Fora expedida, ainda, no referido *decisum*, **recomendações** *“aos gestores responsáveis pela execução de convênios e outros ajustes, no âmbito da CAR, no sentido de que se empreenda (sic) sistemático controle e acompanhamento da execução, bem como em relação à documentação suporte das prestações de contas, incluindo melhor observância aos critérios formais exigidos pela legislação”*.

Fora, também, **aplicada multa ao Sr. Wilson José Vasconcelos Dias**, responsável pela CAR, “no valor de R\$16.689,02 (multa máxima vigente a época do convênio), com fulcro no art. 35, II, da LC nº 005/1991, em virtude da ausência da documentação exigida para a formalização do convênio; do atraso no repasse da segunda parcela do Convênio; da prorrogação intempestiva do convênio e da celebração de termo aditivo com convênio vencido; do atraso no lançamento da inadimplência do Convenente no SICON; do atraso na instauração da Tomada de Contas; e da ausência da documentação exigida para a formalização do processo de Tomada de Contas e a fundamentação do Relatório conclusivo.”. A aplicação da referida multa, entretanto, foi excluída após o julgamento do Recurso do interessado (Processo n. TCE/004206/2021).

No que se refere ao **cumprimento da determinação**, a Auditoria informa, no Relatório de Ref.3018835, que:

(...) o monitoramento realizado por esta Auditoria, e as pesquisas efetuadas por meio do Sistema Proinfo deste TCE/BA, **evidenciaram que, até esta data, o Gestor da CAR não havia adotado as medidas necessárias a sua efetivação**, haja vista que, ao selecionarmos por amostragem algumas tomadas de contas encaminhadas pela Companhia, a partir de 2022, e examinadas por esta Coordenadoria, **observou-se a recorrência de inconformidades iguais ou semelhantes às detectadas no Convênio nº 147/2015**.

A manutenção dessa prática não se justifica, visto que, **desde 22/04/2021, ou seja, após mais oito meses do julgamento do citado Convênio, o Gestor da CAR já tinha ciência das ocorrências identificadas, e, portanto, era esperado que demonstrasse alguma melhoria na formalização dos novos ajustes celebrados pela Companhia, fato que não ocorreu, haja vista a recorrente ausência de rigor na elaboração dos Planos de Trabalho e outras inconformidades detectadas nos atuais ajustes encaminhados pela Companhia.** (grifou-se)

Por fim, a Unidade Técnica **concluiu que “não houve o cumprimento da determinação proferida por meio da Resolução nº 035/2021.”**.

Notificada, a CAR apresentou Manifestação às fls. Ref.3041684, subscrita pelo Sr. Jeandro Laytynher Ribeiro, Diretor-Presidente da Companhia.

Na Promoção Ministerial de Ref. 3074221, foi sugerida a remessa dos autos à Unidade Técnica competente, para que fosse realizado cotejamento entre os novos esclarecimentos apresentados pelo gestor e os apontamentos dispostos no Relatório de Ref.3018835, em

observância ao contraditório e à ampla defesa material.

No Relatório de Ref.3130092, a 4ª CCE reiterou o posicionamento pelo **não cumprimento integral** da determinação proferida por meio da Resolução n. 035/2021.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

É o que cumpre relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Resolução TCE n. 175/2019, serão objeto de Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (monitoramento) “*todas as decisões do Tribunal que resultem em **determinações***” (art. 2º, I).

Conforme relatado, a Resolução n. 035/2021 expediu à CAR **determinação** para que “os *Convênios firmados pela CAR tenham o rigor absoluto na elaboração do seu Plano de Trabalho, que permitam a execução, a fiscalização futura, tanto do Controle Interno da própria CAR como deste Tribunal de Contas*”.

Ao expedir determinação (medida dotada de cunho prospectivo e força cogente), a Corte de Contas, no exercício da sua função corretiva, parte do pressuposto de que foi praticada conduta contrária a algum princípio ou regra que disciplina a função administrativa do Estado (vício de juridicidade). Vale dizer, o dever de ação ou abstenção que compõe o conteúdo da determinação decorre da lei (em sentido amplo), inexistindo qualquer margem de avaliação discricionária para que o gestor decida legitimamente por agir de modo distinto.

Nas recomendações, o Tribunal de Contas, no exercício da função orientadora, faz sugestões para que os órgãos e entidades adotem medidas e procedimentos de gestão que, conquanto não impostos pelo ordenamento jurídico, possuem aptidão para aperfeiçoar o funcionamento da máquina pública.

A Auditoria, no Relatório de Ref.3130092, aduziu, no que se refere ao cumprimento da determinação expedida, relacionada à adoção de “*rigor absoluto na elaboração do seu Plano de Trabalho, que permitam a execução, a fiscalização futura, tanto do Controle Interno da própria CAR como deste Tribunal de Contas*”, que “*ainda não foi possível observar o rigor na sua elaboração que contribuisse para o favorecimento de uma fiscalização mais efetiva por este Tribunal de Contas, haja vista a persistente falta de critérios de formalização das*

***prestações e tomadas de contas encaminhadas pela Companhia***".

**A mencionada determinação, todavia, da forma como foi formulada e redigida, não apresenta o grau de especificidade necessário ao seu acompanhamento e à verificação do seu cumprimento, conforme indica a natureza do referido provimento.**

Conforme aduzido, ao expedir determinação, a Corte de Contas parte do pressuposto de que foi praticada conduta contrária a princípio ou regra que disciplina a função administrativa do Estado, impondo-se em face disto o dever de ação ou abstenção. *In casu*, a determinação expedida deixou de detalhar adequadamente as ações esperadas do gestor, a fim de alcançar o mencionado "*rigor absoluto na elaboração do seu Plano de Trabalho*". Também não foi indicado o(s) respectivo(s) substrato(s) normativo(s) que obriga(m) o gestor auditado a executar a determinação, o que dificulta a sua concreção.

Ademais, verifica-se que a determinação objetivou permitir "*a execução, a fiscalização futura, tanto do Controle Interno da própria CAR como deste Tribunal de Contas*", ou seja, visou ao **aperfeiçoamento do processo de fiscalização** das contas dos convênios da Companhia, o que mais se assemelha a um provimento de natureza recomendatória, face ao seu caráter de generalidade e abstração.

A Auditoria evidenciou, ainda, a permanência da "*falta de critérios de formalização das prestações e tomadas de contas*" dos ajustes da Companhia, a revelar a inobservância da recomendação constante do item *f* do julgado, no sentido de que os gestores empreendam "*sistemático controle e acompanhamento da execução, bem como em relação à documentação suporte das prestações de contas, incluindo melhor observância aos critérios formais exigidos pela legislação*".

Embora as recomendações expedidas por esta Corte de Contas não sejam objeto específico de Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, conforme a Resolução TCE n. 175/2019, o acompanhamento delas no bojo destes Processos, quando houver o acompanhamento do cumprimento de determinações expedidas, evidencia o aproveitamento adequado do Processo, de forma a atender aos princípios da economia processual e do aperfeiçoamento da gestão pública.

Quanto ao comando contido no item *h* da Resolução n. 035/2021 (ter o "*rigor absoluto na elaboração do seu Plano de Trabalho*") e objeto específico do Processo em tela, conforme mencionado, face à sua abstração e generalidade, conclui-se que, embora a Auditoria tenha atestado o seu não cumprimento integral, considera inviável a aplicação de multa ao gestor

responsável, diante da ausência de especificidade da determinação expedida.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a inviabilidade de aplicação de multa ao gestor responsável pelo não cumprimento da determinação objeto de acompanhamento no presente Processo, face ao seu grau de abstração e generalidade, o Ministério Público de Contas (MPC) **opina** no sentido de que, em futuras auditorias a serem realizadas no âmbito da CAR, esta Corte de Contas **continue a acompanhar o aperfeiçoamento pela entidade da elaboração dos Planos de Trabalho dos ajustes que vier a celebrar, adotando, para tanto, critérios objetivos de formalização das prestações e tomadas de contas encaminhadas pela Companhia, de forma a facilitar o acompanhamento pelo controle interno e por este Tribunal.**

É o parecer.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

**ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Erika de Oliveira Almeida  
Procuradora do Ministério Público - Assinado em 16/11/2023



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: A5NTIYOTU5